Excelentíssimo Senhor Ministro João Otávio de Noronha, Corregedor Nacional de Justiça,

Pedido de Providências nº 0010140-30.2017.2.00.0000

GILMAR FERREIRA MENDES ("Requerente"), já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que a presente subscrevem, expor e, ao final, requerer o que se segue.

I. - DO OBJETO.

1. - Trata-se de pedido de providência formulado em desfavor de Glaucenir Silva de Oliveira ("Reclamado"), Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ"), em razão de alocução por ele proclamada e divulgada, na qual associa o Requerente a malfeitorias na prolação de decisões judiciais dentro de sua competência na Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. - Comprova-se, em síntese, que o Reclamado agiu indevidamente – maculando a honra objetiva e subjetiva do Requerente, além de associá-lo à prática de ilícitos criminais – ao gravar e disponibilizar um áudio em aplicativo (*whatsapp* ou *telegram*) afirmando "*(...) que se cita aqui dentro do próprio grupo dele é que a quantia foi alta (...) e que (...) segundo comentários que eu ouvi hoje, comentários sérios de gente lá de dentro, é que a mala foi grande* (...)" (id 2326125).

3. - Uma vez autuado, o procedimento foi distribuído ao Exmo. Ministro Corregedor que, analisando os argumentos lançados na exordial, bem como os documentos acostados aos autos, constatou que "***as falas creditadas ao reclamado são graves***, *pois imputam a Ministro do Supremo Tribunal Federal condutas ilícitas, o que, em tese, pode configurar crime contra a honra, dano moral e* ***violação dos deveres funcionais de magistrado***" (id 2327580).

4. - Ato contínuo, oficiou-se ao Presidente do TJRJ para que notificasse o Reclamado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, prestasse informações sobre os fatos narrados nos autos em epígrafe.

5. - Cumprida a determinação, sobreveio aos autos manifestação do Reclamado, pleiteando, com destaque, o arquivamento do feito em razão de pedido de perdão e retratação que teria sido feito ao Requerente por meio da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro ("AMAERJ").

6. - A esse respeito, cumpre esclarecer que a retratação encontra previsão legal disposta no Código Penal ("CP") e, por mais benéficos que sejam os efeitos concedidos aos autores delitivos, **possui incidência restrita à seara criminal, e, mais, aos casos admitidos em lei**. Tanto é assim que, consoante o artigo 107, VI, do CP aponta que a extinção da punibilidade pela retratação fica adstrita aos casos admitidos em lei:

> Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:
> VI - pela retratação do agente, **nos casos em que a lei a admite**;

7. - Nessa senda argumentativa, e a título de exemplificação, cumpre destacar que o art. 2º, §3º, da Lei 13.188/2015 dispõe expressamente que "*A retratação ou retificação espontânea, ainda que a elas sejam conferidos os mesmos destaque, publicidade, periodicidade e dimensão do agravo,* ***não impedem o exercício do***

direito de resposta pelo ofendido nem prejudicam a ação de reparação por dano moral".

8. - Com muito mais razão, portanto, justifica-se a perpetuação de procedimento administrativo que se presta a apurar condutas que flagrantemente ensejam violação a dever funcional inerente à Magistratura, notadamente o de "*manter conduta irrepreensível na vida pública e particular*", previsto no artigo 35 da Lei Orgânica da classe.

9. - Com efeito, conforme declinado na inicial, mais do que culminar em violação a dever funcional, a alocução ora vergastada tem o condão de configurar conduta vedada à Magistratura, conforme preconiza o artigo 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

10. - Além de não haver previsão legal que permita a extinção da punibilidade disciplinar em decorrência da retratação e de que este instituto está restrito à seara criminal – que, sabidamente, é independente da disciplinar –, é de se notar que **os efeitos desse ato na esfera criminal se limitariam à punibilidade do fato delitivo da perspectiva penal, e não a sua materialidade e lesividade**.

11. - Ou seja, do ponto de vista da teoria analítica do crime, a retratação não atinge o dano e/ou o nexo de causalidade, mas apenas a punibilidade criminal do fato. Assim, no plano fenomenológico, estão presentes os requisitos para a punição em outras esferas.

12. - Destarte, **não há justificativa para que se estenda à aplicação desse instituto à seara disciplinar quando:**

> (i) reconhecida a inexistência de previsão legal para aplicação da retratação na esfera disciplinar;
>
> (ii) sedimentada a independência entre as instâncias penal e disciplinar; e
>
> (iii) assentadas (iii.i) a materialidade delitiva, (iii.ii) a autoria do fato e (iii.iii) o nexo de causalidade;

13. - Por tal razão, resta patente a improcedência do pleito defensivo pelo arquivamento sumário, **ainda mais quando se constata o aspecto genérico e lacônico da alegada retratação, a qual, por não deter qualquer lastro de concretude e por não cumprir requisitos mínimos, não tem sequer o condão de ser reconhecido na seara criminal**.

II. - DO PEDIDO.

14. - Destarte, pugna-se pela continuidade do processamento do presente pedido de providências, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis em detrimento do Reclamado.

Termos em que
Pede deferimento.
Brasília/DF, 28 de março de 2018.

Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch
OAB/DF nº 26.966

Felipe Fernandes de Carvalho
OAB/DF nº 44.869

William Pereira Laport
OAB/DF nº 44.568

Thainah Mendes Fagundes
OAB/DF nº 54.423